



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2009787-40.2014.815.0000 - Competência originária

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Boris Trindade e Alberto Trindade
PACIENTE : Miguel Mota Victor

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. Impetração objetivando o reconhecimento da prescrição. Ausência de documentação necessária à comprovação do alegado. Instrução deficiente. Impossibilidade de análise. **Writ não conhecido.**

- Inviável, na espécie, o exame da ocorrência da prescrição, já que a impetração não veio instruída com os documentos indispensáveis a esse fim, impossibilitando a compreensão do *writ*, que deve conter necessariamente todas as provas e os documentos que demonstrem o invocado constrangimento ilegal.

- Como sabido, não se conhece do **writ** subscrito por advogado, quando este não vem devidamente instruído, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS**, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Miguel Mota Victor, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno do TJPB, de relatoria do Exmo. Des. Leôncio Teixeira Câmara, que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça para condenar o ora paciente como incurso no art. 1º, inciso I (três vezes), do Decreto-lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Requer a impetração, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva estatal, sob o fundamento de que houve equívoco no acórdão quanto ao termo inicial do lapso prescricional, que seria o dia da ocorrência do fato criminoso, e não o fim do mandato eletivo do coacto – que à época era Prefeito do Município de São José do Bonfim –, conforme deliberado no julgamento desta Corte.

Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/43.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos – 1º Subprocurador-Geral de Justiça – manifestou-se pelo **não conhecimento do *habeas corpus*** (fls. 50/54).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preliminarmente, **não tomo conhecimento** da impetração.

Da análise dos autos, verifica-se que o inconformismo é contra o acórdão da relatoria do Exmo. Des. Leôncio Teixeira Câmara, que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça para condenar o ora paciente como incurso no art. 1º, inciso I (três vezes), do Decreto-lei nº 201/67, em continuidade delitiva

(art. 71 do CP), à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Os impetrantes aduzem que houve equívoco quando do julgamento, pelo Tribunal Pleno, da ação penal em desfavor do ora paciente, notadamente em relação ao marco inicial da contagem do lapso prescricional, uma vez que deveria ter sido considerada a data da ocorrência do fato delituoso, e não o fim do mandato eletivo do alcaide, como entendeu o Tribunal Pleno, nos autos da ação penal nº 888.2004.001732-9/001 (cópia do acórdão às fls. 10/25).

Ora, se o fundamento do **writ** é o de que ocorreu a prescrição punitiva estatal, e não foi anexada à inicial documentação necessária à análise do presente *habeas corpus*, torna-se impossível o conhecimento da matéria ventilada na presente impetração.

Assim, o presente *mandamus*, veio desprovido de elemento probatório essencial. E, como cediço, o *habeas corpus*, pela sua natureza célere, não comporta dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída para a sua análise.

Portanto, os impetrantes deveriam comprovar de plano o alegado constrangimento ilegal, fornecendo elementos probantes necessários para um possível exame do pleito, o que, *in casu*, não ocorreu, já que a impetração veio desacompanhada da documentação fundamental.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ÔNUS DA DEFESA. REITERAÇÃO DE 'WRIT'. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. A instrução do feito com os documentos necessários à compreensão da demanda e ao exame da pretensão formulada constitui ônus da defesa, especialmente quando o paciente, além de estar assistido por um advogado, é também, ele próprio, advogado. (...)." (STF -HC 92.815/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 10/04/08).

"O "habeas corpus" deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido "decisum" em virtude da deficiente instrução do "writ"." (STJ - HC

124170/MG Habeas Corpus 2008/0279378-8 - Arnaldo Esteves Lima - 22.03.2010.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM MANDAMENTAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**